



**ACORDO DE ACIONISTAS E OUTROS PACTOS  
CELEBRADO ENTRE BNDES PARTICIPAÇÕES  
S.A. - BNDSPAR E O ESTADO DO PARANÁ  
COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS, NA  
FORMA ABAIXO:**

A **BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. – BNDSPAR**, subsidiária integral do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - **BNDES**, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul. Conjunto 1, Bloco E, Edifício BNDES - 13º andar, e serviços na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, 100 - 19º e parte do 20º andares e inscrita no CNPJ/CGC sob o nº 00.383.281/0001-09, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada **BNDSPAR**; e

O **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público inscrito no CNPJ/CGC sob o nº 76.416.890/0001-89, com sede no Palácio Iguazu, sito à Praça Nossa Senhora Salete. s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná, representado neste ato na forma de sua Constituição Estadual, doravante denominado **ESTADO**.

Comparecendo como **INTERVENIENTE**:

**COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**, sociedade por ações, com sede à Rua Coronel Dulcídio, 800 - Curitiba - Paraná, inscrita no CNPJ/CGC sob o nº 76.483.817/0001-20, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, doravante, denominada **EMPRESA**.

Comparecendo ainda como **INTERVENIENTE ANUENTE**:

**PARANÁ INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, criada pela Lei Estadual nº 11.428, de 14 de junho de 1996, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Dr. Vicente Machado, 445 - 4º andar, inscrita no CNPJ/CGC sob o nº 01.276.466/0001-87, devidamente representada na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **PARANÁ INVESTIMENTOS**.

Considerado:

- que a **BNDSPAR**, nesta data é titular de 38.298.775.066 ações ordinárias de emissão da **EMPRESA**;



- que o **ESTADO** é detentor de 85.028.464.412 ações ordinárias nominativas correspondentes, nesta data, a 58,63% do capital votante da **EMPRESA**, e 31,07% do capital total;

- que é de interesse do Estado do Paraná alienar ações ordinárias de emissão da **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**, no âmbito da Lei 12.355, de 8 de dezembro de 1998;

Resolvem por este Instrumento e na melhor forma de direito celebrar o presente Acordo de Acionistas conforme as condições e cláusulas a seguir:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA** **DO CAPITAL SOCIAL**

- 1.1 O capital social da **EMPRESA** é de R\$ 1.225.351.436,59 (um bilhão, duzentos e vinte e cinco milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), composto de 273.655.376.270 ações, sendo 145.031.080.782 ações ordinárias e 736.720.110 ações preferenciais classe "A" e 127.887.575.378 ações preferenciais classe "8".
- 1.2 O Estatuto Social em vigor da **EMPRESA** é aquele aprovado pela AGE realizada em 25.05.98.

### **CLÁUSULA SEGUNDA** **DA ADMINISTRAÇÃO**

- 2.1.1 A Empresa é administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, que tem a sua composição e suas atribuições definidas no Estatuto Social em vigor.

### **CLÁUSULA TERCEIRA** **DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO**

- 3.1 O **ESTADO**, na qualidade de acionista controlador da **EMPRESA**, obriga-se, durante a vigência deste Acordo, a exercer seu direito de voto, de modo a:



- a) eleger 2 (dois) membros efetivos quando indicados pela **BNDESPAR** para compor o Conselho de Administração da Empresa, bem como indicar 01 (um) membro para compor a Diretoria;
- b) não aprovar, sem a prévia autorização por escrito, da **BNDESPAR**, qualquer das matérias a seguir relacionadas:
  - I. reforma do Estatuto da **EMPRESA**;
  - II. aumento do capital da **EMPRESA**;
  - III. criação de uma nova classe de ação preferencial, ainda que menos favorecida, e mudanças nas características das ações existentes;
  - IV. redução do capital social;
  - V. mudança do objeto social da **EMPRESA**;
  - VI. redução do dividendo obrigatório ou distribuição de dividendos em montante diverso do previsto no Estatuto da **EMPRESA** ou retenção de todo o lucro;
  - VII. emissão dos seguintes valores mobiliários: debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações, partes beneficiárias e opções de compra de ações;
  - VIII. grupamento ou desdobramento ("*split*") do número de ações de emissão da **EMPRESA**;
  - IX. constituição de reservas, fundos ou provisões contábeis com repercussões nos direitos e interesses dos acionistas minoritários;
  - X. cessação do estado de liquidação da **EMPRESA**;
  - XI. liquidação, dissolução e atos voluntários de reorganização financeira ou societária;
  - XII. fusão, incorporação, cisão, associações, transformação, alienação de participações societárias e/ou aquisição de participações societárias com o intuito de tornar outras sociedades coligadas, controladas ou subsidiárias integrais da **EMPRESA**, bem como a constituição de sociedades com essas características ou, ainda, a participação em Grupo de Sociedades;

- 3.2** A eficácia do disposto o item 3.1 alínea "a" e alínea "b" itens I, li, IV, V, VIII, IX, X, XI e XII fica suspensa por 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura deste Acordo de Acionistas.

#### **CLÁUSULA QUARTA** **DA OBRIGAÇÃO DE COMPRA DAS AÇÕES**

- 4.1** Não sendo exercida a opção de compra das ações ordinárias, de emissão da **EMPRESA**, objeto do Instrumento de opção de compra firmado em 22/12/1998, o **ESTADO** se obriga, de forma irrevogável e irretroatável, a adquirir, no prazo máximo de 24 horas contado da data da solicitação feita pela **BNDESPAR**, as referidas ações ordinárias de emissão da **EMPRESA**, com a única e exclusiva finalidade de incluí-las no leilão de privatização da **EMPRESA**. Esta obrigação compreende não só as ações objeto do exercício da opção de compra, bem como todas as ações ordinárias, de emissão da **EMPRESA**, que a **BNDESPAR** vier a ser titular (doravante denominadas simplesmente AÇÕES ORDINÁRIAS).

4.1.1 O preço do exercício da obrigação de adquirir as ações ordinárias, de emissão da **EMPRESA**, de propriedade da **BNDESPAR**, observará as seguintes condições:

- a) Caso o leilão de privatização da **EMPRESA** ocorra até 30 de junho de 2.000, o **ESTADO** se obriga a pagar à **BNDESPAR**: (i) o valor correspondente ao preço de aquisição pago pela **BNDESPAR** pelas referidas ações atualizado pela T JLP acrescido de 8% ao ano, e mais, (ii) 20% da diferença positiva, se houver, entre o valor de venda das ações (no pressuposto de que todos os direitos inerentes à ação sejam transferidos ao adquirente) alcançado no leilão deduzido o valor do preço de aquisição atualizado, conforme mencionado na letra (i) anterior. Na hipótese de alguns direitos inerentes à ação não sejam transferidos ao adquirente, o valor correspondente a esses direitos serão acrescidos na aplicação da regra contida na letra (ii) acima;
  
- b) Caso o leilão de privatização da **EMPRESA** ocorra entre 1º de julho de 2.000 e 31 de dezembro de 2.000, o **ESTADO** se obriga a pagar à **BNDESPAR**: (i) o valor correspondente ao preço de aquisição pago pela **BNDESPAR** pelas referidas ações, atualizado pela T JLP acrescido de 8% ao ano, e mais, (ii) 50% da diferença positiva, se houver, entre o valor de venda das ações (no pressuposto de que todos os direitos inerentes à ação sejam transferidos ao adquirente) alcançado no leilão deduzido o valor do preço de aquisição atualizado, conforme mencionado na letra (i) anterior. Na hipótese de alguns direitos inerentes à ação não sejam transferidos ao

adquirente, o valor correspondente a esses direitos serão acrescidos na aplicação da regra contida na letra (ii) acima.

4.1.1.1 Na hipótese de a **BNDESPAR** não usar contra o **ESTADO** o direito que lhe é facultado no item 4.1 desta Cláusula, fica assegurado, ainda, à **BNDESPAR** o direito de participar no Leilão de Privatização na qualidade de ofertante das suas Ações Ordinárias, respeitado o que dispõe o mencionado no subitem 4.1.1. acima, uma vez que estas AÇÕES ORDINÁRIAS integram o controle da **EMPRESA**.

4.1.2 Na hipótese de o **ESTADO** realizar o leilão de privatização da **EMPRESA** após 31 de dezembro de 2000, fica assegurado à **BNDESPAR**:

- i. o direito de exigir a inclusão de todas as AÇÕES ORDINÁRIAS , no lote de controle a ser alienado, quer dito controle seja alienado, em conjunto ou separadamente, pelo **ESTADO** ou pela **PARANÁ INVESTIMENTOS**; ou
- ii. a faculdade de vender as AÇÕES ORDINÁRIAS em lote único ou diversos lotes a terceiro(s) interessado(s), reconhecendo o **ESTADO**, desde já, o direito destes terceiros aderirem, no que couber, ao presente Acordo de Acionistas com todos os seus direitos e obrigações;

4.1.2.1 No caso de a **BNDESPAR** usar a faculdade prevista nas alíneas “i” e “ii” acima, caberá à **BNDESPAR** o recebimento da totalidade do preço das AÇÕES ORDINÁRIAS.

4.2 No caso do modelo de privatização contemplar a cisão da **EMPRESA**, por AÇÕES ORDINÁRIAS entender-se-ão todas aquelas oriundas da referida cisão. Na hipótese do leilão de privatização não incluir todas as ações provenientes da cisão, aquelas a contar da data da assinatura deste Acordo, deverão ser adquiridas pelo **ESTADO** ou pela **PARANÁ INVESTIMENTOS**, a critério da **BNDESPAR**, mediante o pagamento à vista, em espécie, do seguinte preço: o valor dispendido pela **BNDESPAR** na aquisição das AÇÕES ORDINÁRIAS, atualizado pela T JLP acrescido de 8% (oito por cento) ao ano, calculado "pro rata", utilizando-se o mesmo critério de divisão do patrimônio líquido da **EMPRESA** adotado na operação de cisão;

- 4.3** Em qualquer das hipóteses mencionadas nos subitens 4.1.1 e 4.1.2, a **BNDESPAR** está autorizada, quando for o caso, pelo **ESTADO**, a promover a liquidação financeira relativa a alienação das AÇÕES ORDINÁRIAS diretamente com a Instituição Liquidante, podendo, para tal, em nome do **ESTADO**, dar quitação, passar recibo, assinar todos os documentos que se fizerem necessários à concretização da venda e transferência das AÇÕES ORDINÁRIAS ao adquirente.
- 4.4** Para o cálculo do preço de aquisição das ações da **BNDESPAR** mencionado nos subitens 4.1.1 e 4.1.2 tomar-se-á como base a o preço médio de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos) por lote de mil ações.
- 4.5** Os prazos estabelecidos nesta cláusula serão prorrogados, pelos dias necessários, desde que, conjuntamente, tenham ocorrido os seguintes fatos: (a) o procedimento de privatização tenha sido paralisado por ordem judicial (doravante denominada ORDEM JUDICIAL); (b) ter o **ESTADO** comunicado, por escrito, em 72 (setenta e duas) horas, a **BNDESPAR** da existência da citada ordem judicial, identificando as providências processuais que tomará para torná-la sem efeito; (c) diligenciar para que a ORDEM JUDICIAL seja tornada sem efeito, praticando, imediatamente, todos os atos processuais que estiverem ao seu alcance. A **BNDESPAR** poderá sugerir a prática de atos processuais, tecnicamente adequados, tendentes a tornar sem efeito a ORDEM JUDICIAL podendo o **ESTADO** deixar de praticá-los, desde que informe, fundamentadamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas à **BNDESPAR**; (d) o **ESTADO** manterá à **BNDESPAR** informada do andamento das ações judiciais em curso, encaminhando cópia de todas as suas petições e memoriais; (e) ter o **ESTADO** comunicado, por escrito, a cessação da ORDEM JUDICIAL, com os respectivos dias a serem incluídos na prorrogação do respectivo prazo contratual que reza este item e (1) o subitem 4.5.1 seja, tempestivamente, atendido.
- 4.5.1 As mesmas regras acima estabelecidas serão aplicáveis, na hipótese em que as ações ordinárias de emissão da **EMPRESA**, de propriedade da **PARANÁ INVESTIMENTOS**, necessárias à configuração do controle acionário da **EMPRESA**, sejam alcançadas por ORDEM JUDICIAL, de modo que caberá à **PARANÁ INVESTIMENTOS** a cumprir com as mesmas obrigações assumidas pelo **ESTADO** no item 4.5 acima.
- 4.6** Todas as despesas incorridas para a realização do leilão de Privatização da **COPEL**, inclusive as de natureza tributária, serão de responsabilidade do **ESTADO**. Dos percentuais mencionados nas alíneas a e b do item 4.1.1. não serão deduzidos quaisquer despesas relativamente ao leilão de privatização da **COPEL**.
- 4.7** Ao pagamento do preço de compra e venda aplicar-se-ão todas disposições contidas no edital de venda das AÇÕES ORDINÁRIAS emissão da **COPEL**.

## CLÁUSULA QUINTA DA GESTÃO EMPRESARIAL E OUTRAS OBRIGAÇÕES

- 5.1** O **ESTADO** obriga-se perante a **BNDESPAR** a promover os atos necessários para que a **EMPRESA** cumpra as seguintes diretrizes e normas relativas à sua administração :
- I. dispensar tratamento idêntico ao usualmente dado às demais empresas do mercado, na hipótese de vir a efetuar operações comerciais com empresas de que a **EMPRESA** ou o **ESTADO**, detenha o controle societário ou dele participe direta ou indiretamente;
  - II. fornecer à **BNDESPAR**, com presteza, os esclarecimentos necessários ao acompanhamento das obrigações ajustadas neste Acordo além de, periodicamente, os seguintes documentos:
    - II.1. conforme os termos da instrução nº 32 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de 16 de março de 1984, as informações anuais - "IAN"; as informações trimestrais "ITR" e, ainda, qualquer informação periódica ou eventual determinada pela mesma instrução, dentro dos prazos por ela determinados
    - II.2 semestralmente, até o dia 20 (vinte) dos meses de maio e de novembro, as demonstrações financeiras levantadas em 30 de abril e 31 de outubro do mesmo ano, enquanto a **BNDESPAR** mantiver participação societária na **EMPRESA**. Fica acordado que a **BNDESPAR** poderá exigir que as referidas demonstrações financeiras sejam auditadas por empresa de auditoria ou auditor independente.
  - III. convocar a **BNDESPAR**, com 15 (quinze) dias de antecedência, para a(s) Assembléia(s) Geral(is) Extraordinária(s) ou Reunião(ões) do Conselho de Administração;
  - IV. fornecer e franquear às equipes técnicas da **BNDESPAR** o livre acesso às informações da **EMPRESA**, de natureza jurídica, financeira, administrativa, tecnológica ou estratégica, a fim de que as equipes possam desenvolver seus estudos e diagnósticos sobre a **EMPRESA** ou setores e que esta atua.

- 5.1.1** Fica assegurado ao **ESTADO** que, sobre todas as informações prestadas à **BNDESPAR**, será guardado o sigilo necessário e adequado à proteção dos interesses da **EMPRESA**.
- 5.1.2** A eficácia do disposto nas alíneas III e IV do item 5.1 fica suspensa por 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da assinatura deste Acordo de Acionistas.

### **CLÁUSULA SEXTA** **OBRIGACÕES DO ESTADO**

- 6.1** O **ESTADO** obriga-se a submeter à prévia aprovação, por escrito, da **BNDESPAR** a política a ser adotada em relação aos acionistas minoritários nos casos de incorporação, fusão, cisão e alienação do controle societário da **EMPRESA**.
- 6.2.** O **ESTADO** compromete-se, ainda, a somente deliberar a utilização das faculdades estipuladas nos parágrafos 30 e 40 do artigo 202 da Lei 6.404/76, se a mesma for previamente aprovada, por escrito, pela **BNDESPAR**.
- 6.3** A eficácia do disposto nos itens 6.1 e 6.2 desta Cláusula fica suspensa por 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da assinatura do presente Instrumento.
- 6.4** O **ESTADO** obriga-se, ainda, a não constituir, em favor de terceiro, lote estratégico (celebrando acordo de acionistas tendo por objeto o exercício do direito de voto) com as ações ordinárias de emissão da **EMPRESA** de que é titular.

### **CLÁUSULA SÉTIMA** **DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGACÕES**

- 7.1** O **ESTADO** responderá perante a **BNDESPAR** pelo descumprimento das obrigações estabelecidas neste Acordo.

### **CLÁUSULA OITAVA** **DA VIGÊNCIA**

- 8.1** Este Acordo vigorará enquanto a **BNDESPAR** mantiver a qualidade de acionista da **EMPRESA** ou durante o prazo de 20 (vinte) anos, contados desta data, prevalecendo o que primeiro ocorrer. Na ocorrência da hipótese prevista na Cláusula Quarta Subitem 4.1.2, alínea "ii", o presente anos contados da data da primeira alienação.



- 8.2** Na hipótese de alienação fracionada das AÇÕES ORDINÁRIAS, os direitos a elas conferidos por este instrumento serão exercidos de forma uníssona, mediante deliberação, por maioria de votos, em reunião prévia convocada para esta finalidade, da qual somente participarão os titulares das citadas AÇÕES ORDINÁRIAS.

### **CLÁUSULA NONA** **DAS DECLARAÇÕES DE FATO E ARQUIVAMENTO**

- 9.1** O **ESTADO** declara inexistir qualquer acordo ou convenção de voto anterior ao presente, ou qualquer fato que ocasione impedimento às obrigações ora contratadas. Obriga-se, ainda, a não firmar nenhum outro acordo de acionistas ou qualquer outro instrumento que condicione ou restrinja o exercício do seu direito de voto na **EMPRESA**, sem prévia autorização, por escrito, da **BNDESPAR**.
- 9.2** A **EMPRESA** manterá arquivada, em sua sede, uma via deste Acordo e zelará pelo seu fiel cumprimento, comunicando as partes contratantes, prontamente, fatos ou omissões que importem violação das normas aqui estabelecidas.
- 9.3** No Livro de Registro de Ações Nominativas da **EMPRESA**, à margem do registro das ações ordinárias de propriedade do **ESTADO**, bem como dos respectivos certificados das ações, far-se-á consignar o seguinte texto: “ *A oneração ou transferência, a qualquer título, destas ações, está sujeita ao ônus e ao regime do Acordo de Acionistas celebrado em 22/12/1998, sob pena de ineficácia de transação*”.

### **CLÁUSULA DÉCIMA** **DO FORO**

Fica eleito o foro da Cidade de Curitiba, para conhecer das questões decorrentes da Interpretação deste Acordo.

E, por estarem justos e acordados, firmam este instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um único efeito, juntamente com as testemunhas abaixo:

As folhas deste instrumento são rubrica por Maria Lídia de Moraes Sá Peixoto Montenegro, advogada da BNDESPAR, por autorização dos representantes legais que o assim.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1998.



Pelo Estado:

Pela BNDESPAR:

Pela Interveniente Anuente:

Testemunhas:



**1º ADITIVO CONSOLIDADO AO ACORDO ENTRE BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDSPAR E O ESTADO DO PARANÁ COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO:**

A **BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDSPAR**, subsidiária integral do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - **BNDES**, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Conjunto 1, Bloco E, Edifício BNDES - 13º andar, e serviços na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, 100 - 19º e parte do 20º andares e inscrita no CNPJ/MF sob o nO 00.383.281/0001-09, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada **BNDSPAR**; e

O **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público inscrito no CNPJ/MF sob o n° 76.416.89010001-89, com sede no Palácio Iguçu, sito à Praça Nossa Senhora Salete, s/n° - Centro Cívico - Curitiba - Paraná, representado neste ato na forma de sua Constituição Estadual, doravante denominado **ESTADO**.

Comparecendo como **INTERVENIENTE**:

**COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**, sociedade por ações, com sede à Rua Coronel Dulcídio, 800 - Curitiba - Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nO 76.483.817/0001-20, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, doravante, denominada **EMPRESA**

Comparecendo ainda como **INTERVENIENTE ANUENTE**:

**PARANÁ INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, criada pela Lei Estadual nO 11.428, de 14 de junho de 1996, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Dr. Vicente Machado, 445 - 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nO 01.276.466/0001-87, devidamente representada na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **PARANÁ INVESTIMENTOS**.

Considerando:

- que a **BNDSPAR**, nesta data, é titular de 38.298.775.066 ações ordinárias nominativas, de emissão da **EMPRESA**;



- que o **ESTADO** é detentor de 85.028.732 ações ordinárias nominativas correspondentes, nesta data, a 58,6% do capital votante da **EMPRESA**, e 31,10% do capital total;

- que é de interesse do Estado do Paraná alienar ações ordinárias de emissão da **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**, no âmbito da Lei 12.355, de 8 de dezembro de 1998;

- que a Diretoria da **BNDESPAR** aprovou o aditamento do subitem 4.1.1, do subitem 4.1.2 e do item 4.2 da Cláusula Quarta do Acordo de Acionistas e outros Pactos celebrado entre a **BNDESPAR** e o **ESTADO** 22.12.98, com a interveniência de terceiros;

Resolvem por este Instrumento e na melhor forma de direito celebrar o presente Aditivo Consolidado ao referido Acordo de Acionistas conforme as condições e cláusulas a seguir:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA** **DO CAPITAL SOCIAL**

1.1 O capital social da **EMPRESA** é de R\$ 1.620.246.833,38 (um bilhão, seiscentos e vinte milhões, duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), composto de 273.655.376.270 ações, sendo 145.031.080.782 ações ordinárias e 640.949.399 ações preferenciais classe "A" e 127.983.346.089 ações preferenciais classe "8".

1.2 O Estatuto Social em vigor da **EMPRESA** é aquele aprovado pela 45ª AGO realizada em 27.03.2000.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA** **DA ADMINISTRAÇÃO**

2.1 A **EMPRESA** é administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, que tem a sua composição e suas atribuições definidas no Estatuto Social em vigor.

### CLÁUSULA TERCEIRA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

- 3.1 O **ESTADO**, na qualidade de acionista controlador da **EMPRESA**, obriga-se, durante a vigência deste Acordo, a exercer seu direito de voto, de modo a:
- a) eleger 2 (dois) membros efetivos quando indicados pela **BNDESPAR** para compor o Conselho de Administração da Empresa, bem como indicar 1 (um) membro para compor a Diretoria;
  - b) não aprovar, sem a prévia autorização por escrito, da **BNDESPAR**, qualquer das matérias a seguir relacionadas:
    - I. reforma do Estatuto da **EMPRESA**;
    - II. aumento do capital da **EMPRESA**;
    - III. criação de uma nova classe de ação preferencial, ainda que menos favorecida, e mudanças nas características das ações existentes;
    - IV. redução do capital social;
    - V. mudança do objeto social da **EMPRESA**;
    - VI. redução do dividendo obrigatório ou distribuição de dividendos em montante diverso do previsto no Estatuto da **EMPRESA** ou retenção de todo o lucro;
    - VII. emissão dos seguintes valores mobiliários: debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações, partes beneficiárias e opções de compra de ações;
    - VIII. grupamento ou desdobramento ("split") do número de ações de emissão da **EMPRESA**;
    - IX. constituição de reservas, fundos ou provisões contábeis com repercussões nos direitos e interesses dos acionistas minoritários;
    - X. cessação do estado de liquidação da **EMPRESA**;
    - XI. liquidação, dissolução e atos voluntários de reorganização financeira ou societária;
    - XII. fusão, incorporação, cisão, associações, transformação, alienação de participações societárias e/ou aquisição de participações societárias com o



intuito de tornar outras sociedades coligadas, controladas ou subsidiárias integrais da **EMPRESA**, bem como a constituição de sociedades com essas características ou, ainda, a participação em Grupo de Sociedades;

- 3.2 A eficácia do disposto no item 3.1 alínea "a" e alínea "b" itens I, 11, IV, V, VIII, IX, X, XI e XII esteve suspensa até 22.12.2000.

#### **CLÁUSULA QUARTA** **DA OBRIGAÇÃO DE COMPRA DAS AÇÕES**

- 4.1 Não sendo exercida a opção de compra das ações ordinárias, de emissão da **EMPRESA**, objeto do Instrumento de Opção de Compra firmado em 22/12/1998, o **ESTADO** se obriga, de forma irrevogável e irretroatável, a adquirir, no prazo máximo de 48 horas contado da data da solicitação feita pela **BNDESPAR**, as referidas ações ordinárias de emissão da **EMPRESA**, com a única e exclusiva finalidade de incluí-las no leilão de privatização da **EMPRESA**. Esta obrigação compreende não só as ações objeto do exercício da opção de compra, bem como todas as ações ordinárias, de emissão da **EMPRESA**, que a **BNDESPAR** vier a ser titular (doravante denominadas simplesmente AÇÕES ORDINÁRIAS).

- 4.1.1 O preço do exercício da obrigação de adquirir as ações ordinárias, de emissão da **EMPRESA**, de propriedade da **BNDESPAR**, observará as seguintes condições:

Caso o leilão de privatização da **EMPRESA** ocorra até 30 de setembro de 2002, o **ESTADO** se obriga a pagar à **BNDESPAR** (i) o valor correspondente ao preço de aquisição pago pela **BNDESPAR** pelas referidas ações atualizado pela T JLP acrescido de 8% ao ano, e mais, (ii) 100% da diferença positiva, se houver, entre o valor de venda das ações (no pressuposto de que todos os direitos inerentes à ação sejam transferidos ao adquirente) alcançado no leilão deduzido o valor do preço de aquisição das ações atualizado. Na hipótese de alguns direitos inerentes à ação não serem transferidos ao adquirente, o valor correspondente a esses direitos será acrescido na aplicação da regra contida no item ii acima (iii) o percentual referido no item ii poderá variar, tendo em vista o seguinte percentual de valorização cumulativa das ações que poderá ser auferido pelo **ESTADO**, observadas as datas e eventos abaixo descritos:

Parcela de valorização auferida pelo Estado	% Máx acumulado de Participação do Estado na eventual valorização das ações da Bndespar no leilão de Copel	Eventos associados à privatização da Copel	Data
+10%	10%	Publicação do Edital de Contratação da Consultoras	Até 15.02.2001
+10%	20%	Contratação das Consultoras	Até 31.07.2001
+25%	45%	Leilão de Privatização	Até 30.11.2001
+25%	70%	Leilão de Privatização	Até 31.01.2002
-10%	60%	Leilão de Privatização	Até 31.03.2002
-10%	50%	Leilão de Privatização	Até 31.05.2002
-10%	40%	Leilão de Privatização	Até 31.07.2002
-20%	20%	Leilão de Privatização	Até 31.09.2002
-20%	0	Leilão de Privatização	Após 31.09.2002

4.1.1.1 Na hipótese de a **BNDESPAR** não usar contra o **ESTADO** o direito que lhe é facultado no item 4.1 desta Cláusula, fica assegurado, ainda, à **BNDESPAR** o direito de participar no Leilão de Privatização na qualidade de ofertante das suas Ações Ordinárias, respeitado o que dispõe o mencionado no subitem 4.1.1 acima, uma vez que estas AÇÕES ORDINÁRIAS integram o controle da **EMPRESA**.

4.1.2 Na hipótese do **ESTADO** realizar o leilão de privatização da **EMPRESA** após 30 de setembro de 2002, fica assegurado à **BNDESPAR**:

- i. o direito de exigir a inclusão de todas as AÇÕES ORDINÁRIAS, no lote de controle a ser alienado, quer dito controle seja alienado, em conjunto ou separadamente, pelo **ESTADO** ou pela **PARANÁ INVESTIMENTOS**; ou
- ii. a faculdade de vender as AÇÕES ORDINÁRIAS em lote único ou diversos lotes a terceiro(s) interessado(s), reconhecendo o **ESTADO**, desde já, o direito destes terceiros aderirem, no que couber, ao presente Acordo de Acionistas com todos os seus direitos e obrigações;

4.1.2.1 No caso de a **BNDESPAR** usar a faculdade prevista nas alíneas "i" e "ii" acima, caberá à **BNDESPAR** o recebimento da totalidade do preço das AÇÕES ORDINÁRIAS.

4.2 No caso do modelo de privatização contemplar a cisão da **EMPRESA**, por AÇÕES ORDINÁRIAS, entender-se-ão todas aquelas oriundas da referida cisão. Na hipótese do leilão de privatização não incluir todas as ações provenientes da cisão, aquelas que ficarem excluídas após 30 de setembro de 2002, deverão ser

adquiridas pelo **ESTADO** ou pela **PARANÁ INVESTIMENTOS**, a critério da **BNDESPAR** mediante o pagamento à vista, em espécie, do seguinte preço: o valor despendido pela **BNDESPAR** na aquisição das AÇÕES ORDINÁRIAS, atualizado pela TJLP acrescido de 8% (oito por cento) ao ano, calculado "pro rata", utilizando-se o mesmo critério de divisão do patrimônio líquido da **EMPRESA** adotado na operação de cisão;

- 4.3 Em qualquer das hipóteses mencionadas nos subitens 4.1.1 e 4.1.2, a **BNDESPAR** está autorizada, quando for o caso, pelo **ESTADO** a promover a liquidação financeira relativa a alienação das AÇÕES ORDINÁRIAS diretamente com a Instituição Liquidante, podendo, para tal, em nome do **ESTADO**, dar quitação, passar recibo, assinar todos os documentos que se fizerem necessários à concretização da venda e transferência das AÇÕES ORDINÁRIAS ao adquirente.
- 4.4 Para o cálculo do preço de aquisição das ações da **BNDESPAR** mencionado nos subitens **4.1.1** e **4.1.2** tomar-se-á como base a o preço médio de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos) por lote de mil ações, tendo como referência a data de aquisição de 22.12.98.
- 4.5 Os prazos estabelecidos nesta cláusula serão prorrogados, pelos dias necessários, desde que, conjuntamente, tenham ocorrido os seguintes fatos: (a) o procedimento de privatização tenha sido paralisado por ordem judicial (doravante denominada ORDEM JUDICIAL); (b) ter o **ESTADO** comunicado, por escrito, em 72 (setenta e duas) horas, à **BNDESPAR** da existência da citada ordem judicial, identificando as providências processuais que tomará para torná-la sem efeito; (c) diligenciar para que a ORDEM JUDICIAL seja tornada sem efeito, praticando, imediatamente, todos os atos processuais que estiverem ao seu alcance. A **BNDESPAR** poderá sugerir a prática de atos processuais, tecnicamente adequados tendentes a tornar sem efeito a Ordem Judicial podendo o **ESTADO** deixar de praticá-los, desde que informe, fundamentadamente no prazo de 72 (setenta e duas) horas à **BNDESPAR**; (d) o **ESTADO** manterá a **BNDESPAR** informada do andamento das ações judiciais em curso, encaminhando cópia de todas as suas petições e memoriais; (e) ter o **ESTADO** comunicado, por escrito, a cessação da ORDEM JUDICIAL, com os respectivos dias a serem incluídos na prorrogação do respectivo prazo contratual que reza este item e (f) o subitem 4.5.1 seja, tempestivamente, atendido.
- 4.5.1 As mesmas regras acima estabelecidas serão aplicáveis, na hipótese em que as ações ordinárias de emissão da **EMPRESA**, de propriedade da **PARANÁ INVESTIMENTOS**, necessárias à configuração do controle acionário da **EMPRESA**, sejam alcançadas por ORDEM JUDICIAL, de modo que caberá à **PARANÁ INVESTIMENTOS** a cumprir com as mesmas obrigações assumidas pelo **ESTADO** no item **4.5** acima.



- 4.6 Todas as despesas incorridas para a realização do leilão de Privatização da **COPEL**, inclusive as de natureza tributária, serão de responsabilidade do **ESTADO**. Dos percentuais mencionados no item 4.1.1 não serão deduzidos quaisquer despesas relativamente ao leilão de privatização da **COPEL**.
- 4.7 Ao pagamento do preço de compra e venda aplicar-se-ão todas as disposições contidas no edital de venda das **AÇÕES ORDINÁRIAS** de emissão da **COPEL**.

### **CLÁUSULA QUINTA** **DA GESTÃO EMPRESARIAL E OUTRAS OBRIGAÇÕES**

- 5.1 O **ESTADO** obriga-se perante a **BNDESPAR** a promover os atos necessários para que a **EMPRESA** cumpra as seguintes diretrizes e normas relativas à sua administração:
- I. dispensar tratamento idêntico ao usualmente dado às demais **EMPRESAS** do mercado, na hipótese de vir a efetuar operações comerciais com **EMPRESA** de que a **EMPRESA** ou o **ESTADO**, detenha o controle societário ou dele participe direta ou indiretamente;
  - II. fornecer à **BNDESPAR**, com presteza, os esclarecimentos necessários ao acompanhamento das obrigações ajustadas neste Acordo além de, periodicamente, os seguintes documentos:
    - II.1 conforme os termos da Instrução nº 202 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de 6 de dezembro de 1993, as informações anuais - "IAN"; as informações trimestrais "ITR" e, ainda, qualquer informação periódica ou eventual determinada pela mesma instrução, dentro dos prazos por ela determinados;
    - II.2 semestralmente, até o dia 20 (vinte) dos meses de maio e de novembro, as demonstrações financeiras levantadas em 30 de abril e 31 de outubro do mesmo ano, enquanto a **BNDESPAR** mantiver participação societária na **EMPRESA**. Fica acordado que a **BNDESPAR** poderá exigir que as referidas demonstrações financeiras sejam auditadas por **EMPRESA** de auditoria ou auditor independente.
  - III. convocar a **BNDESPAR**, com 15 (quinze) dias de antecedência, para a(s) Assembléia(s) Geral(is) Extraordinária(s) ou Reunião(ões) do Conselho de Administração;
  - IV. fornecer e franquear às equipes técnicas da **BNDESPAR** o livre acesso às informações da **EMPRESA**, de natureza jurídica, financeira, administrativa, tecnológica ou estratégica, a fim de que as equipes



possam desenvolver seus estudos e diagnósticos sobre a **EMPRESA** ou setores em que sta atua.

- 5.1.1** Fica assegurado ao **ESTADO** que, sobre todas as informações prestadas à **BNDESPAR**, será guardado o sigilo necessário e adequado à proteção dos interesses da **EMPRESA**.
- 5.1.2** A eficácia do disposto nas alíneas III e IV do item 5.1 esteve suspensa até 22.12.2000.

#### **CLÁUSULA SEXTA** **OBRIGAÇÕES DO ESTADO**

- 6.1.** O **ESTADO** obriga-se a submeter à prévia aprovação, por escrito, da **BNDESPAR** a política a ser adotada em relação aos acionistas minoritários nos casos de incorporação, fusão, cisão e alienação do controle societário da **EMPRESA**.
- 6.2.** O **ESTADO** compromete-se, ainda, a somente deliberar a utilização das faculdades estipuladas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 202 da Lei 6.404/76, se a mesma for previamente aprovada, por escrito, pela **BNDESPAR**.
- 6.3.** A eficácia do disposto nos itens **6.1** e **6.2** desta Cláusula esteve suspensa até 22.12.2000.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA** **DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

- 7.1.** O **ESTADO** responderá perante a **BNDESPAR** pelo descumprimento das obrigações estabelecidas neste Acordo.

#### **CLÁUSULA OITAVA** **DA VIGÊNCIA**

- 8.1** Este Acordo vigorará enquanto a **BNDESPAR** mantiver a qualidade de acionista da **EMPRESA** ou durante o prazo de 20 (vinte) anos, contados de 22.12.98, prevalecendo o que primeiro ocorrer. Na ocorrência da hipótese prevista na Cláusula Quarta Subitem **4.1.2**, alínea "ii", o presente Acordo de Acionistas terá a duração de 20 (vinte) anos contados da data da primeira alienação.
- 8.2** Na hipótese de alienação fracionada das **AÇÕES ORDINÁRIAS**, os direitos a



elas conferidos por este instrumento serão exercidos de forma uníssona, mediante deliberação, por maioria de votos, em reunião prévia convocada para esta finalidade, da qual somente participarão os titulares das citadas AÇÕES ORDINÁRIAS.

### **CLÁUSULA NONA** **DAS DECLARAÇÕES DE FATO E ARQUIVAMENTO**

- 9.1** O **ESTADO** declara inexistir qualquer acordo ou convenção de voto anterior ao presente, ou qualquer fato que ocasione impedimento às obrigações ora contratadas. Obriga-se, ainda, a não firmar nenhum outro acordo de acionistas ou qualquer outro instrumento que condicione ou restrinja o exercício do seu direito de voto na **EMPRESA**, sem prévia autorização, por escrito, da **BNDESPAR**.
- 9.2** A **EMPRESA** manterá arquivada, em sua sede, uma via deste Acordo e zelará pelo seu fiel cumprimento, comunicando as partes contratantes, prontamente, fatos ou omissões que importem violação das normas aqui estabelecidas.
- 9.3** No Livro de Registro de Ações Nominativas da **EMPRESA**, à margem do registro das ações ordinárias de propriedade do **ESTADO**, bem como dos respectivos certificados das ações, far-se-á consignar o seguinte texto: "*A oneração ou transferência, a qualquer título, destas ações, está sujeita ao ônus e ao regime do presente Aditivo ao Acordo de Acionistas celebrado em 29/03/2001, sob pena de ineficácia de transação*".

### **CLÁUSULA DÉCIMA** **DO FORO**

Fica eleito o foro da Cidade de Curitiba, para conhecer das questões decorrentes da interpretação deste Acordo.

E, por estarem justos e acordados, firmam este instrumento em 04 (quatro) vias de igual valor e forma, para um único efeito, juntamente com as testemunhas abaixo:

As folhas deste instrumento são rubricadas por Marcus Vinicius de Viveiros Dias, advogado da **BNDESPAR**, por autorização dos representantes legais que o assinam.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2001.



**Pelo Estado:**

---

**Jaime Lerner**

**Pela BNDESPAR:**

---

**Francisco R. Gros**  
Diretor Presidente

---

**Estella e Araújo Lima**  
Diretora

**Pela Empresa:**

---

**Ingo Henrique Hubert**  
Diretor Presidente

---

**Ferdinando Schauenburg**  
Diretor e Finanças

**Pela Interviente Anuente:**

---

**Paraná Investimentos**

---

**Paraná Investimentos**

**Testemunhas:**

---

**Luiz Sérgio de F. Macedo**

---

**Marinalva S. Machado**



À BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDSPAR  
Setor Bancário Sul, Conjunto 1, Bloco E  
Ed. BNDES - 130 Andar - BRASÍLIA – DF

À Companhia Paranaense de Energia – COPEL  
Rua Cel. Dulcídio, 800  
CURITIBA – PR

Tendo em vista o 1º Aditivo Consolidado ao Acordo de Acionistas e Outros Pactos, firmado entre a **BNDESPAR** e o **ESTADO DO PARANÁ**, com interveniência da **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL** e da **PARANÁ INVESTIMENTOS S.A.**, no dia 29.03.2001, e considerando o erro material, no tocante a quantidade de ações ordinárias de titularidade do **ESTADO** no capital social da **COPEL** mencionada na seção de Considerandos do aludido instrumento jurídico, resolvem as partes celebrar o presente **ADITIVO EPISTOLAR AO ACORDO DE ACIONISTAS E OUTROS PACTOS**, para rerratificar que o **ESTADO DO PARANÁ** é detentor de 85.028.464.412 (oitenta e cinco bilhões, vinte e oito milhões, quatrocentas e sessenta e quatro mil e quatrocentas e doze) ações ordinárias nominativas de emissão da **COPEL**, correspondentes, nesta data, a 58,63% do capital votante e a 31,07% do capital total da **COPEL**.

Curitiba, 08 de agosto de 2001.

Pelo ESTADO DO PARANÁ:

**JAIME LERNER**  
Governador do Estado

De acordo:

Pela BNDSPAR:

Francisco R Gros  
Diretor Presidente da BNDSPAR

Estela de Araújo Penna  
Diretora da BNDSPAR

Pela Copel: INGO HENRIQUE HUBERT  
Diretor Presidente

FERDINANDO SCHAUBURG  
Diretor de Finanças

Pela Paraná Investimentos: